

A RELEVÂNCIA DA APAC PARA A RESSOCIALIZAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DO PRESO

Roberto da Freiria Estevão¹

Giovana Aparecida de Oliveira²

Resumo: Uma das maiores preocupações que há na contemporaneidade, em especial, no Brasil, é voltada à questão prisional. De fato, é lugar comum falar-se da superlotação carcerária, das inúmeras e impressionantes ofensas aos direitos humanos e fundamentais dos presos, do elevado índice de reincidência entre os egressos do sistema prisional, e, pois, da praticamente inexistente ressocialização do preso. Esse caos penitenciário, há vários anos, fortaleceu organizações criminosas que já existiam e levou ao surgimento de outros grupos organizados que efetivamente controlam o sistema prisional comum, além de dominar por completo o preso e mantê-lo nessa condição de infantilidade depois de sua saída do presídio, de maneira que esse modelo comum de cumprimento da privação de liberdade tem levado ao aumento da criminalidade e da violência contra a sociedade e entre os próprios detidos. Em meio a esse turbilhão, tem-se há muitos anos o modelo APAC de cumprimento da pena privativa

¹ Professor do Curso de Direito (1997), no UNIVEM (Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília-SP), onde é vice-líder do Grupo de Pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais); Mestre em Direito pelo UNIVEM (2006) e Doutor em Ciências Sociais pela UNESP (Campus de Marília); membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador de Justiça aposentado.

² Acadêmica do Curso de Direito no UNIVEM (Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha de Marília-SP), integrante dos Grupos de Pesquisa DIFUSO (Direitos Fundamentais Sociais) e BIOÉTICA (Grupo de Pesquisa em Bioética).

de liberdade que, não obstante apresente excelentes resultados para a coletividade, não é muito valorizado no Brasil, com algumas poucas exceções em alguns estados. Sustenta-se neste artigo que o referido modelo é hábil não apenas para a efetiva ressocialização do preso, mas também para a sua emancipação, de maneira que o egresso da APAC passa a viver como pessoa madura, produtiva e útil socialmente.

Palavras-Chave: Sistema prisional. Direitos humanos e fundamentais. APAC. Ressocialização. Emancipação.

APAC'S RELEVANCE TO THE RELEASE AND EMANCI-PATION OF THE PRISONER

Abstract: One of the major concerns of the present days in Brazil is about the prison factor. Indeed, it's common to talk about overcrowded prisons, innumerable and impressive attacks to the human rights, the high index of recidivism among the ones who get out of prison and about the almost non-existent ressocialization of those people. This penitentiary chaos, several years ago, strengthened the organized crime already existing and arised other groups of this type. Those organizations control the prisional system and the prisoners themselves, even after liberty. Therefore, this kind of system is increasing the crime and violence against the society inside and outside the prisons. In this context, there is an alternative model called APAC that isn't valued in Brazil, with the exception of some states, even presenting excellent results. This article defends the thesis that the alternative model is able not just to the efective ressocialization of the prisoner but also to the recognition and emancipation of the person. Therefore, the APAC egress can live as a mature, productive and convenient person.

Keywords: Prisional system. Fundamental and human rights.

APAC. Ressocialization. Emancipation.

INTRODUÇÃO



ormentoso é o problema relacionado à execução da pena privativa de liberdade, notadamente no Brasil. O Estado exerce a persecução penal em suas conhecidas fases, por meio do inquérito policial, da ação penal com a sentença prolatada e, no caso de condenação, com a execução penal.

A pena privativa de liberdade, quando aplicada, é cumprida em diferentes regimes, a saber, o fechado, o semiaberto e o aberto, consoante a disposição do artigo 33 do Código Penal. O condenado a essa espécie de sanção penal é recolhido no estabelecimento prisional tido como adequado para o cumprimento da privação de liberdade. Ocorre que esse modelo - o sistema prisional comum - tem se mostrado totalmente inadequado ao fim a que se destina; pelo contrário, o que se vê é que ele contribui para a não recuperação do detido e ao aumento da criminalidade, em especial a violenta.

Nesse contexto, em contrapartida, tem-se o modelo APAC, que surgiu na década de 1970, em São Paulo. Nas unidades da APAC o detido cumpre a privação de liberdade no regime adequado, submete-se às regras e a rígida disciplina, mas é tratado como ser humano e tem seus direitos fundamentais respeitados.

Neste artigo, no desenvolvimento do tema proposto aborda-se a situação atual do sistema prisional comum, sua profunda crise e as contumazes ofensas jusfundamentais aos presos, o que, inclusive, é reconhecido em diferentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Na sequência, há explanação a respeito das APACs, da forma de administração e do funcionamento que as unidades têm nesse modelo, cuja característica mais relevante é a

ressocialização da pessoa detida.

Destarte, o artigo gira em torno do seriíssimo problema prisional comum, que os poderes instituídos não conseguem resolver e que tem fomentado práticas criminosas violentas.

O objetivo dos autores é procurar demonstrar que, em contrapartida ao sistema prisional comum, o modelo APAC de cumprimento da privação de liberdade é eficaz para levar o preso a sair da infantilidade e alcançar a emancipação.

Trata-se, pois, de tema muito relevante para a atual crise instalada no sistema prisional pátrio, o que justifica o presente trabalho.

O método adotado é o dedutivo, com procedimento de investigação que envolve análise bibliográfica e abordagem empírica efetivada a partir de pesquisa de campo realizada por outro estudioso do assunto.

1. A ATUAL SITUAÇÃO EXISTENTE NO SISTEMA PRISIONAL COMUM NO BRASIL

Quando se fala em pena privativa de liberdade não se pode perder de vista que, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 7.210/84, no Brasil “a Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. O artigo 3º reza que “ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”.

Como se observa, de acordo com essas disposições da LEP, a execução penal no Brasil tem a finalidade de punir o condenado pela infração penal cometida (retribuição) e reintegrá-lo socialmente, o que alguns denominam de ressocialização ou humanização do preso.

De fato, no denominado Estado Democrático de Direito, como o que se tem no Brasil, a pena tem destacada função de

ressocializar o detento, para reintroduzi-lo no convívio social, depois do cumprimento de sua pena, com o fim de que ele viva como cidadão de bem. A esse respeito, Claus Roxin assevera:

Servindo a pena exclusivamente a fins racionais e devendo possibilitar a vida humana em comum e sem perigos, a execução da pena apenas se justifica se prosseguir esta meta na medida do possível, isto é, tendo como conteúdo a reintegração do delinquente na comunidade. Assim, apenas se tem em conta uma execução ressocializadora. O facto da ideia de educação social através da execução da pena ser de imediato tão convincente, deve-se a que nela coincidem prévia e amplamente os direitos e deveres da coletividade e do particular, enquanto na cominação e aplicação da pena eles apenas se podem harmonizar através de um complicado sistema de recíprocas limitações". (ROXIN, 1986, p. 40).

Assim, hodiernamente, a pena não tem o objetivo único de retribuir, reprimindo o praticante do delito, mas, e em especial, reintegrar o sentenciado na sociedade.

Todavia, é de se reconhecer que, em muitas situações, o preso não é sequer integrado à sociedade, de maneira que não se pode falar em reintegração ou ressocialização sem a preocupação voltada à inicial integração e socialização, com a capacitação do preso para tanto, o que exige um sistema prisional que não deixe de considerá-lo como ser humano. Daí a estranheza em falar-se na "humanização" do preso, o que tem relação com o denominado direito penal do autor, e não o do fato. Em outras palavras, por mais que seja reprovável o ato delitivo, o condenado não perde sua qualidade e *status* de ser humano, o que, na prática, nem sempre é observado.

E não se pode olvidar da retribuição pelo mal causado à coletividade, função que, todavia, deve ser efetivada de modo racional e proporcional, como se extrai dos artigos 1º e 3º da LEP. Em outras palavras, a execução da reprimenda não deve ultrapassar os limites impostos previamente na lei e na decisão, o que impede a existência ou manutenção de um sistema prisional em que são constantes as práticas ilegais e não autorizadas

judicialmente.

O sistema prisional sempre foi pródigo na violação da dignidade humana, com inúmeras ofensas aos direitos fundamentais dos presos. Lê-se na obra “História das Prisões no Brasil” que, como afirmava Olavo Bilac - apud Maia (2009, p. 9), as primeiras prisões, que eram consideradas “modernas”, já nasceram “tortas e quebradas”.

E, conforme inclusive reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em vários julgamentos (v.g. STF. RE. 592.581 e RE. 641.320), também hodiernamente continuam a ser praticadas inúmeras violações aos direitos humanos e fundamentais das pessoas presas, em razão do que, inclusive, o sistema carcerário pátrio foi julgado inconstitucional, com o reconhecimento de que em relação a ele se configura o denominado “Estado de Coisas Inconstitucional” (STF. - ADPF 347), além de ter sido reconhecido o direito dos presos à indenização pelos danos que sofrem em razão das mencionadas violações (STF - RE 580.252).

De fato, é possível, rapidamente e sem a pretensão de esgotar as hipóteses, apontar várias indúvidas violações a direitos fundamentais na esfera da execução penal: a) a superpopulação carcerária, com a colocação de impressionante e elevado número de presos num único xadrez (ou cela), o que leva, até mesmo, à necessidade de verdadeiro “rodízio” para que todos tenham a oportunidade de algumas horas de sono na posição horizontal, e não na vertical, por vezes amarrados nas grades; b) a falta de respeito ao mínimo de higiene, salubridade, ventilação, do que resulta a disseminação de doenças infectocontagiosas; c) a não concessão de oportunidade de trabalho a todos os presos, o que implica, muitas vezes, em revolta nas unidades, além da impossibilidade de se conferir o direito à remição da pena; d) a ausência de efetiva assistência jurídica, de modo que os direitos que os detidos têm não são efetivados e, até mesmo, presos que já cumpriram totalmente a pena imposta continuam detidos; e) a falta de concreta assistência à saúde, na prevenção e no

tratamento de doenças; f) a não observância da necessidade de atividades culturais, educacionais, sociais, etc., nas unidades prisionais, além de outras tantas violações.

Esse descaso do Estado levou ao domínio do sistema prisional por facções criminosas, e, em decorrência das disputas de poder que se dão entre elas, têm-se as rebeliões, com assassinatos de muitos presos. Aliás, chama a atenção que as autoridades, por meio do serviço de inteligência, conseguem detectar essas disputas e até mesmo as ações de uma facção contra a outra, no interior dos presídios, mas nada fazem para evitá-las, o que demonstra o total despreço do Poder Público, inclusive em relação às vidas dos presos.

Diante desse quadro, Ana Paula de Barcellos (2010) tempera que o desumano tratamento imposto aos presos não se constitui em problema que a eles fica limitado. Antes, toda a sociedade sofre os reflexos dessas ofensas e violações jusfundamentais, que se constituem em sério obstáculo à segurança, à harmonia social e, pois, à Justiça.

Assim, quando se analisa a situação carcerária no Brasil, tem-se, no particular, o que Agamben chama de Estado de Exceção (AGAMBEN, 2004, p. 132), pois há contumaz e consciente violação jusfundamental no sistema prisional pátrio, atribuído oficialmente ao Estado, que foi condenado pelo STF a tomar providências e a indenizar os presos.

Em rápidas palavras, esse é o terrível quadro carcerário que se tem no Brasil. Em decorrência, o índice de reincidência dos egressos do sistema prisional comum é dos mais elevados, falando-se em 70 ou até em 80%.

2. CONHECENDO O MODELO APAC

APAC é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado. Seu embrião é encontrado em 1970, a partir de um movimento católico-romano e, atualmente, há várias APACs em

diferentes estados brasileiros, em especial em Minas Gerais, no qual o Tribunal de Justiça do Estado tem o Programa Novos Rumos, que “nasceu com a finalidade de coordenar a implantação do método que se examina como política pública de execução penal no Estado”, e que tem como objetivo a humanização da pena (SILVA, 2011, p. 6).

Ela foi criada pelo Advogado paulista Mário Ottoboni, em São José do Campos (OTTOBONI, 1997). Todavia, no estado de São Paulo não houve adesão a esse modelo de cumprimento da pena privativa de liberdade, o que acabou por ocorrer em Minas Gerais. Há, em vários estados, centenas de unidades. Além das Minas Gerais, elas funcionam no Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul. Ademais, tem várias unidades em muitos outros países que aderiram a esse modelo, como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega, Alemanha, Argentina, Bolívia, El Salvador, Bulgária, Cingapura, Chile, Costa Rica, Equador, Eslováquia, Inglaterra, País de Gales, e México, dentre outros, consoante informação da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC (FBAC, 2017).

Cada APAC constitui “uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, que adota, preferencialmente, o trabalho voluntário, utilizando o remunerado apenas em atividades administrativas, quando necessário”. A Associação, que conta com estatuto próprio, “tem suas ações coordenadas pelo Juiz da Execução Criminal da Comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade, conforme previsto em lei” (SILVA, 2011, pp. 6 e 7).

No 19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, realizado no período de 27 a 30 de agosto de 2013, no Hotel Tívoli São Paulo Mofarrej, em São Paulo/SP, o coautor deste texto teve sua atenção chamada para uma palestra ministrada por Sacha Darke, Professor de Criminologia na Universidade de Westminster, no Reino Unido,

respeitado pesquisador sobre “prisões”, inclusive no Brasil, que abordou o tema “Gerenciamento de prisões sem guardas no modelo APAC”. O impacto foi muito grande, pois se tratava de um estrangeiro falando aos brasileiros sobre um modelo de cumprimento de pena privativa de liberdade criado no Brasil, por Mário Otoboni. Aquele pesquisador iniciou fazendo uma comparação das condições do sistema prisional comum, terríveis, com aquelas que ele encontrou no modelo APAC (ele passou bom tempo numa unidade, em Itaúna-MG).

Na mencionada unidade da APAC cumpriam pena, naquele período (2012), 176 recuperandos, nos três regimes de cumprimento, a saber, o fechado, o semiaberto e o aberto.

O pesquisador verificou a intensa participação dos presos na vida cotidiana da prisão e na fundação que organiza as APACs no Brasil, a “Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC. Constatou ainda que as fugas são raríssimas (à época havia mais de 9 anos que nenhuma ocorria); na unidade não existe “cela forte” de “seguro”; colheu várias declarações de presos que enaltecem o modelo e o respeito de que gozam como seres humanos; há sempre um funcionário plantonista, e, no mais, o funcionamento da unidade da APAC envolve os próprios presos; há boa participação na comunidade, que acaba por apoiar os detentos, e é comum expressos do modelo tornarem-se voluntários na cooperação para o funcionamento da unidade.

Ao contrário do que muitos imaginam, a disciplina é rígida, com uma representação da cela, com o objetivo de mantê-la, além de desenvolver novas e positivas lideranças, o que acaba por despertar todos à responsabilidade, organização e limpeza, bem como ao respeito às regras do modelo. Tem-se ainda, consoante as observações de Darke, no referido evento, um quadro de avaliação disciplinar, com regras bem claramente estabelecidas, com punições por eventuais violações: “um ponto amarelo corresponde a um dia sem lazer, três pontos amarelos são três

dias sem lazer e o não recebimento de visitas”; mas, há também o reconhecimento de boas condutas, que geram recompensas.

Os presos são estimulados a posturas de solidariedade e sinceridade; há os encarregados dos cuidados com a saúde, a limpeza e a laborterapia; tem-se, ainda, um diretor artístico e um encarregado dos registros de trabalho para a remissão da pena.

Existe a obrigação de o preso trabalhar durante o desconto de sua pena no modelo APAC. Tem-se o trabalho laborterápico e o trabalho especializado, além do social, executado pelos colaboradores. Nas APACs femininas as próprias presas cozinham e há uma escala para esse tipo de serviço, assim como para as outras atividades necessárias ao bom funcionamento da unidade (limpeza, saúde etc.).

Os presos contam com boa assistência jurídica, à saúde, espiritual, além do que as famílias dão constante apoio a eles e deles recebem apoio. Como exemplo, o pesquisador citou que na unidade de São João Del Rei os presos no regime semiaberto trabalham de pedreiros em suas casas.

Conforme a visão que ele teve e externou no mencionado evento, “as APACs são comunidades com autogoverno, o que é um fenômeno”, com a participação dos presos, da comunidade (família, Igrejas, profissionais liberais e ex-detentos) e a mútua ajuda.

Ainda, tem-se o registro do bom relacionamento entre presos e funcionários, além da solidariedade.

Quanto à religiosidade, o pesquisador não a entendeu como de central relevância, no modelo APAC. Segundo afirmou em sua palestra, “mais do que a religião, o respeito aos direitos humanos e o mútuo respeito são muito mais relevantes no modelo, como constatou nas conversas com os recuperandos”.

É de registrar, ainda, que, ao contrário do que muitos imaginam, não há seleção de presos, com a exigência de menor periculosidade. Antes, tem-se um procedimento em que se verifica o real interesse do preso em ser recuperado, além do que há

muita rigidez nas hipóteses que geram a expulsão do preso das APACs, por problemas disciplinares.

Em suma, pode-se dizer que toda a forma de funcionamento das APACs considera o preso como ser humano, de maneira que os seus direitos fundamentais são respeitados, e nesse modelo são envidados esforços e efetivadas práticas que propiciam a recuperação do detido, podendo-se, pois, falar-se em socialização aos que não gozavam dessa condição, e em ressocialização aos que a tinham perdido.

Não sem motivo, esse modelo de cumprimento das penas privativas de liberdade impactou a presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, que declarou ao Programa Roda Viva, da TV Cultura - São Paulo, em outubro de 2016: “As APACs são a minha aposta. Elas têm dado certo. Basta dizer que a reincidência é menos de 5%, enquanto nos presídios comuns é de até 75%”.

Como se vê, inclusive a presidente do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro faz questão de externar sua esperança na implementação de mais unidades da APAC, em substituição ao falido sistema prisional comum.

3. O MODELO APAC E A EMANCIPAÇÃO DO PRESO

Quando se fala em emancipação a referência é a superação de todas as situações de inferioridade e da infantilidade, principais finalidades das políticas públicas, que têm como escopo precípua a resolução de mazelas sociais. Porquanto, o ser humano não emancipado fica sempre suscetível de ser manipulado, “como um menino vulnerável e medroso” (ENRIQUEZ, 1990, p. 92), vez que é mantido na condição de infantilizado.

Assim, se a política pública não permite as mencionadas superações, ela não é legítima, de maneira que não pode ser tida como tal, configurando-se somente como uma política de poder,

que é contrária a uma política pública, pois a política de poder, como se vê em Maquiavel (2010), destina-se à manutenção do status e do poder que é exercido pelo Estado.

A política pública voltada à emancipação busca levar o ser humano à racionalização, inclusive nas relações sociais, e é implementada por meio do direito racional. Toda a violência estabelece hierarquia (inclusive a do Estado) e, pois, fere primeiramente a igualdade, levando à assimetria.

Pode-se afirmar que o direito racional é que tem potencial emancipatório; todavia, isto não se vê nas posturas do Estado atinentes aos presídios que ele administra.

Relativamente aos presos do sistema carcerário comum, o Poder Público institui e preserva um modelo que os leva à infantilização, de sorte a mantê-los capturados, a fim de discipliná-los, treiná-los e usá-los conforme seus interesses, robustecendo assim, a cultura da obediência e da fragilização. Conforme aponta Eugène Enriquez (1990, pp. 123-124), “torna-se agente de castração, agente desta violência secundária que contém o excesso”.

No tocante ao sistema prisional há total inexistência de efetivas políticas públicas da parte do Estado. O que se constata é a terrível omissão estatal. Até por isto, os presos que cumprem suas privações de liberdade no sistema prisional comum não têm qualquer possibilidade de atingir a emancipação, e são mantidos infantilizados. Nesta seara, verifica-se que o próprio Estado institui e mantém a infantilidade - e dela se utiliza - no sistema prisional comum.

A emancipação significa sair dessa infantilidade que o preso detém, da situação de total dominação a que se submete, exercida pelas organizações criminosas que desempenham suas atividades a partir dos presídios, fato que o leva a viver sob o controle da organização criminosa a que foi obrigado a se filiar, de maneira que ele não terá possibilidade de fazer escolhas e, se necessário, mudá-las para evitar aquilo que não é recomendável

e o que é ilícito.

Outro aspecto imprescindível a ser arguido é a direção que é estabelecida pela sociedade, para aquele que está disposto entre as paredes do sistema carcerário: a figura do inimigo público. Há a substituição da violência de todos contra todos (HOBBS, 1651) pela violência de todos contra um (FREUD, 1974), por meio da qual o indivíduo se torna sacrificável por consequência de seu status de exclusão.

O julgamento público deixa de considerar que o delito tenha sido apenas um fato da vida do delinquente, e passa a vê-lo como “expressão de um indivíduo totalmente criminoso” (SÁ, 2012, p. 220), um homem integralmente mau, acarretando o inverso do que deveria ser sua inclusão. É fazer-se acreditar que, após o crime, o ser humano antes existente morre, e nasce um ser desprovido de humanidade. Desdenham qualquer ato praticado pelo delinquente antes de sua prisão, ainda que sejam os mais nobres de se esperar.

Conforme menciona Eugène Enriquez (1990, pp. 12-13):

Por que os homens, dizendo-se guiados pelo princípio do prazer e pelas pulsões de vida, aspirando a paz, a liberdade e a expressão de sua individualidade e, dizendo-se conscientemente desejar a felicidade para todos, criam, frequentemente, sociedades alienantes que mais favorecem a agressão e a destruição do que a vida comunitária? Por que as instituições, que os homens edificam, funcionam mais como órgãos de repressão do que como conjuntos onde a aceitação da regra favorece a sua própria realização e a constituição de uma identidade sólida e maleável?

Partindo dessas premissas, de que dentro do cárcere comum o ser humano, por sua condição de encarcerado, passa por processos de captura e infantilização desenvolvidos e efetivados por três núcleos, quais sejam o Estado, as organizações criminosas e a sociedade, cumpre elencar a indispensabilidade do método APAC.

Um dos objetos capazes de efetivar a emancipação, com o intento de instaurar o processo de inclusão do detento, é o

resgate do diálogo com o corpo social. Conforme estabelece o primeiro dos doze elementos do método apaqueano, uma premissa fundamental é a participação efetiva da comunidade na vida do recuperando, dispondo-o a um contato maior com seus familiares, padrinhos (casal de voluntários, cujo papel é substituir os pais do detento) e desconhecidos voluntariados. Encontra-se nela (comunidade) uma forma de reaproximá-lo progressivamente dos valores e dos preceitos de comportamento da sociedade externa, os quais acabam por serem desprezados frente a cultura carcerária.

Para Honneth, tanto a dominação como a emancipação envolvem dimensões psicológicas e pessoais. Em outras palavras, o reconhecimento é o caminho para a emancipação, bem como para que a pessoa consiga se libertar da dominação (HONNETH, 2003, pp. 07-19). E o modelo APAC possibilita ao detido o reconhecimento enquanto ser humano, consoante se extrai dos princípios que o norteiam, já analisados anteriormente neste trabalho.

Outro elemento emancipador observado é a autonomia e responsabilidade que o recuperando adquire na associação em que se encontra, mesmo que submetido a regras rígidas, tendo como um dever a responsabilidade sobre seus afazeres, bem como a proteção daqueles que pertencem ao seu cotidiano. O detento adquire possibilidade de se tornar um indivíduo que pensa socialmente e racionalmente, dispondo-se do manto de vingança que sucumbe com a recuperação de sua dignidade.

Destarte, os recuperandos tornam-se verdadeiros atores sociais e imprimem a constituição de uma identidade sólida e imperante, conforme aponta Darke (2014, p. 2).

Essas prisões tomam o abandono do Estado, a colaboração entre internos e o autogoverno como seus pontos de partida. Eles operam sem agentes estatais e são gerenciados pelos detentos, ex-detentos e voluntários locais. A sua visão é de autogoverno comunitário, de a comunidade facilitar a reabilitação. (Tradução nossa).

Congruentemente ao abordado, notável se faz a corresponsabilidade que o detento exerce pela sua recuperação e salienta-se o significativo índice de recuperação dos indivíduos egressos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que, conforme visto alhures, nas palavras da Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, chega a 95%, evidenciando assim o êxito do propósito inicial, que é precisamente a ressocialização do detento.

Fundado em tais premissas, já após o detento do sistema APAC alcançar o regime aberto (a partir de sua construção, vez que já reinserido em contato social anteriormente, com início no regime semiaberto), ele se encontra qualificado a exercer atividades profissionais, pois preparado durante o cumprimento da pena com estudo básico, cursos profissionalizantes e atividades artesanais. Por conseguinte, após alcançarem a liberdade, tornam-se indivíduos socialmente recuperados, produtivos e úteis. Ascendem, deste modo, à sua concreta emancipação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a analisar se, na presença de um sistema prisional falho, com seus inúmeros desrespeitos aos Direitos Humanos e Fundamentais dos apenados, do que decorre o alto índice de reincidência comumente noticiado, e a filiação dos egressos às organizações criminosas, por decorrência da infantilização a que são levados no referido sistema, poderiam eles alcançar a emancipação por meio do modelo adotado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), criado em solo brasileiro, mas excentricamente, mais valorizado por países estrangeiros.

Como visto no primeiro item, cumpre aludir a falácia apresentada pelo sistema prisional atual que, desrespeitando os direitos fundamentais dos apenados, os dispõem à subordinação das organizações criminosas que, além de mantê-los sob seus

comandos dentro do cárcere, continua por regrá-los após sua saída, mantendo-os como submissos e infantilizados ante a incapacidade de se regularem por seus próprios meios e desígnios.

Compreende-se, similarmente, que o fundamento primordial estabelecido, a saber, da ressocialização do indivíduo capturado pelo Estado, não se mostra efetivo, vez que evidenciado altos índices de reincidência.

Em contrapartida, tem-se no modelo APAC um modo de emancipação dos recuperandos que, pelas medidas internas adotadas, têm restaurada sua dignidade, readquirindo por consequência, seu status de ser humano. Outrossim, a partir da responsabilidade e autonomia que os recuperandos adquirem, coadunado com as práticas internas que auxiliam na reabilitação (os elementos fundamentais do método APAC), eles alcançam a efetiva socialização.

Tais elementos substanciais são basilares para a efetivação daquilo que é o fundamento da criação de tal instituição, qual seja, a volta do indivíduo recuperado para a sociedade, podendo assim exercer seu efetivo papel como cidadão que, respeitando as normas sociais, torna-se maduro, produtivo e útil socialmente, não oferecendo mais perigo à sociedade.

Cumprе salientar que, na medida em que alcança tais premissas, o indivíduo deixa de ser infantilizado e manipulado pelos três núcleos já abordados (Estado, organizações criminosas e sociedade), e adquire sua emancipação, podendo autodeterminar-se frente a sociedade civil.

Constata-se que não é irreal o otimismo listado por Ottoboni, criador do modelo, ao lembrar: “Eu creio firmemente na capacidade de recuperação do homem. Se o espírito humano é capaz de um infinito aperfeiçoamento, é ele, por igual, acessível a uma recuperação sem limites.” (OTTOBONI, 1997, p. 113). Os excelentes resultados obtidos nesse modelo bem demonstram a importância da disseminação das APACs, visando a superação do atual modelo carcerário comum, falido, dominador e

infantilizador, para esse outro, ressocializador e emancipador, que reconhece o preso como ser humano.

Portanto, nessa senda, dado o contexto apresentado no presente artigo, concluiu-se pela indispensabilidade da adoção do modelo APAC para o cumprimento da pena privativa de liberdade em que o apenado, por meio das medidas pré-estabelecidas no estatuto de funcionamento da Associação, alcança sua emancipação, sendo efetivamente ressocializado, desvincilhando-se de seu papel infantilizado frente aos três seguimentos basilares elencados, quais sejam: Estado, organizações criminosas e sociedade.



REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giórgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Violência urbana, condições das prisões e dignidade humana. *Revista de Direito Administrativo nº 254*, Biblioteca Digital Fórum de Direito Público, 2010.
- BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. *Recurso Extraordinário nº 592.581 / RS*. Julgamento em: 13.08.2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: DJe. 018, divulg. 29.01.2016, public. 01.02.2017.
- _____. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 - MC/DF - Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*. Julgamento em: 09.09.2015. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília: DJe. 031, divulg.

18.02.2016, public. 19.02.2017.

_____. *Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 641.320/RS*. Julgamento em: 11.05.2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: DJe-159, divulg. 29.07.2016, public. 01.08.2017.

_____. *Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário nº 580.252 / Mato Grosso do Sul*. Julgamento em: 16.02.2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2600961>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

DARKE, Sacha. *O gerenciamento de prisões sem guardas no modelo APAC*. 19º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCrim, realizado no período de 27 a 30 de agosto de 2013, no Hotel Tívoli São Paulo Mofarrej, em São Paulo/SP.

_____. *Self-Governing Prison Communities: the APAC Phenomenon [artigo científico]*. 2014. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2368822>. Acesso em: 19 abr. 2017.

ENRIQUEZ, Eugène. *Da horda ao Estado – Psicanálise do vínculo social*. trad. T. C. Carreteiro/J. Nasciutti, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991 [1990].

FBAC - *Fraternidade Brasileira de Assistência Aos Condenados*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/realidade-atual/mapas-2>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FREUD, Sigmund. *Totem e Tabu*. (1913 [1912-13]). Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1974.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática*

- moral dos conflitos sociais*. Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- LÚCIA, Cármem. *Entrevista ao programa Roda Viva*. TV Cultura, São Paulo, 17.10.2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f5Eeubh76-M>>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- MAIA, Clarissa Nunes et al (org.). *História das prisões no Brasil*. Volume I. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável: APAC: a revolução do sistema penitenciário*. São Paulo: Cidade Nova, 1997.
- _____. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. São Paulo: Paulinas, 2001.
- ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais do Direito Penal*. Lisboa: Veja, 1986.
- SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, Jane Ribeiro (org.). *A execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.